Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer

como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 1.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º e os artigos 6.º e 7.º do Decreto--Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, passarão a ter - a seguinte redacção:

> Artigo 1.º — 1. Aos funcionários na situação de contratados além dos quadros serão atribuídos os direitos, deveres e regalias de que goza o pessoal dos quadros aprovados por lei, com excepção dos que resultam da nomeação vitalícia ou dos que, pela sua natureza, não lhes forem aplicáveis.

Art. 5.° — 2.

..... b) Os encargos para os quais hajam sido abertos concursos, em data anterior à publicação do diploma;

......

Art. 6.º - 1. Os funcionários que à data da publicação do presente diploma ocupem ou estejam nomeados para lugares em regime de interinidade ou equivalente, ainda que sujeitos à regra da anualidade, poderão ser neles providos a título provisório, desde que reúnam os requisitos gerais de provimento exigidos pela legislação em vigor, à excepção do limite de idade, salvo se até 23 de Novembro tais lugares tiverem sido postos a concurso.

2. A conversão da nomeação provisória em definitiva dos funcionários abrangidos pelo n.º 1 far-se-á nos termos da legislação orgânica dos respectivos serviços ou, no caso de esta ser omissa, ao fim de dois anos de bom e efectivo serviço no cargo.

Art. 7.° — 1. Quando os titulares dos lugares a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º deixarem de estar na situação que impedia o seu exercício, passarão à condição de supranumerários, com a categoria equivalente à que efectivamente desempenhavam ou com a categoria do quadro de origem, conforme tiverem ou não mais de um ano de bom e efectivo serviço naquela situação.

- 2. Os funcionários que à data da publicação deste diploma se encontrem a exercer funções de Ministro, Secretário e Subsecretário de Estado e, bem assim, os que estejam a prestar serviço militar obrigatório e ainda os destacados em sindicâncias, inquéritos ou em gabinetes ministeriais e cujos lugares forem preenchidos por força do disposto no n.º 1 do artigo 6.º reocuparão, quando do seu regresso, aqueles lugares, passando os respectivos provisórios à condição de supranumerários.
- 3. A passagem à condição de supranumerário nos termos dos n.ºs 1 e 2 far-se-á mediante despacho ministerial, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação da nova situação pelo Tribunal de Contas, a publicação em Diário do Governo e o averbamento no termo de posse.
- 4. Aos funcionários supranumerários que não forem por despacho ministerial distribuídos pelos serviços ou a quem não forem atribuídas fun-

ções no âmbito do Ministério em que se encontravam enquadrados será aplicável o regime de colocação previsto nos artigos 8.º e seguintes.

Art. 2.º O Decreto-Lei n.º 656/74 não se aplica aos magistrados judiciais e do Ministério Público e aos conservadores, notários e funcionários de justiça.

Art. 3.º O preenchimento interino de lugares continuará a efectuar-se em conformidade com a legislação dos respectivos serviços.

Art. 4.º O prazo referido no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 656/74 começa a contar-se a partir da data de publicação do presente diploma.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974. Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa GOMES.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 43/75 de 23 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas do orçamento da despesa da Agência-Geral do Ultramar para o ano económico de 1974:

CAPÍTULO ÚNICO

Servico da Agência

Diversos encargos

Artigo 13.º «Pensões de sangue»:

Alínea a) «A Maria Manuela de Herédia Cirne Deslandes Heitor, Carlos Alberto Cirne Deslandes Heitor, Rui Alberto Cirne Deslandes Heitor e Maria Manue a Cirne Deslandes Heitorn

Alínea b) «A Maria Rosa Cruz Oliveira Busca e Silva e Maria Filomena Oliveira e Silva»

1 860\$00

684\$00

2 544\$00

tomando como contrapartida disponibilidades do capítulo único, artigo 11.º, n.º 8 «Serviço da Agência — Diversos encargos — Outros encargos — Prémios para os concorrentes ao concurso de literatura ultramarina», do mesmo orçamento.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 18 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, Fernando de Castro Fontes.